



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173180/20  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2500/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Ausência de violação à Lei nº 8666/93. Concessão de vantagem aos servidores Municipais, sem respaldo em lei autorizadora. PROCEDÊNCIA com RECOMENDAÇÃO.

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pela servidora **ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI**, ocupante do cargo de Procuradora, no quadro da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 41/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município, tendo como objeto a *contratação de empresa para o fornecimento de 270 unidades de panetones trufados, no valor total de R\$ 4.584,60*, para serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

A Representante alega, em síntese, que:

- a) O contrato foi adjudicado em 17 de dezembro de 2019, em favor da única empresa participante do certame presencial – VCB MAICHAKE ME;
- b) Cada unidade de panetone, correspondeu ao valor de R\$ 16,98;
- c) Em pesquisa de mercado realizada pela Representante (Procuradora do Legislativo Municipal), consoante Parecer Jurídico nº 01/2020 (peça 5), o mesmo produto (marca, peso e sabor), no dia 18 de dezembro de 2019,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondia aos valores de R\$ 12,59, R\$ 12,99 e o mais caro, R\$ 14,95;

d) O Município pagou acima do preço praticado no mercado a importância de R\$ 2.192,50;

e) No ano de 2018, o Município realizou o Pregão Presencial nº 54/2018, destinado a aquisição do mesmo objeto, cujo o procedimento foi homologado e adjudicado no valor total de R\$ 4.344,20, sendo a unidade no valor de R\$ 14,98, em favor da então, empresa VCB MAICHAKI ME.

Por meio do Despacho nº 360/20 a Representação foi recebida, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo determinada a citação do **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, através de seu representante legal, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES.

O Representado aduz, em síntese, que no exercício de 2019 o produto foi adquirido pelo valor de R\$ 16,98 (dezesesseis reais e noventa e oito centavos), sendo realizados 10 (dez) orçamentos do produto, demonstrando o total interesse da Administração Municipal em adquiri-lo pelo menor preço possível.

Afirma, ainda, que *“a entrega de panetones ao final de cada ano é uma tradição no Município, sendo tal prática existente anteriormente a gestão atual, sem que nunca fosse contestada. Sendo assim diante da observância da tradição municipal é que se realizou a aquisição nos anos de 2018 e 2019, pela Administração Atual.”*

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 2049/20, observa que o fornecimento de panetones para festa natalina ou vantagens similares para os servidores municipais deve ser autorizada por norma legal específica.

Entretanto, no caso em exame, verifica que a análise do procedimento licitatório anexado não revela a ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade por possível sobrepreço na aquisição dos produtos ou mesmo de ofensa ao princípio da impessoalidade, eis que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinados a todos os servidores públicos Municipais, configurando-se, contudo, a irregularidade em razão de vício na sua origem.

Por fim, opina pela procedência da Representação, com **aplicação da multa** constante do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/20052 à ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, Prefeito Municipal à época, **por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal**, em ofensa ao artigo 5º, inciso II e 37, caput da Constituição Federal, bem como pela **restituição dos valores** despendidos ao erário, devidamente atualizados, conforme prevê o artigo 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 562/20, opina, **preliminarmente**, pela reatuação do processo como Denúncia, e deliberação sobre a possibilidade de aplicação, ao presente caso, das disposições da Resolução nº 60/2017, com o conseqüente **encerramento** do processamento, em razão da quantificação de dano em valor inferior ao limite de alçada fixado na citada normativa.

Pugna, em caso de entendimento diverso do Relator, pela citação dos agentes que participaram da fase interna do Pregão Presencial nº 41/2019<sup>1</sup>, emitindo-se determinação à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, para que leve em consideração tais gastos na apuração do índice de despesas com pessoal, quando da elaboração de sua instrução nos autos prestação de contas do Prefeito de CONSELHEIRO MAIRINCK, do exercício de 2019.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Das preliminares:

<sup>1</sup> i) Luan Marque Araújo (Diretor do Departamento de Administração), Vivian Aparecida da Silva Ogg (Diretora do Departamento de Assistência Social), Viviane Giselli de Almeida Farias (Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes), José Ubirajara Pitta (Diretor do Departamento de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), Gerson Rodrigues dos Santos (Diretor do Departamento de Saúde) e Sidnei Domingos Ferreira (Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente), todos na qualidade de subscritores do pedido de solicitação da compra dos panetões (peça 26 - fl. 03); (ii) Sr. Ilton Aparecido Inácio (pregoeiro), Sandro Rene Rocha Lopes, Anderson Ferreira de Siqueira, Edmilson Araújo dos Santos, na qualidade de membros da Comissão de Pregão e Comissão Permanente de Licitação (peça 26 – fl. 23); (iii) Claudinei Luciano dos Santos (contador), responsável pela assinatura de documento assegurando a existência de previsão de recursos orçamentários para compra dos panetões, em dotação orçamentária de material de consumo de diversas Secretarias municipais (peça 26 – fl. 25); (iv) Everis Rodolfo Lopes (Diretor Departamento de Finanças), responsável pela certificação da existência de recursos financeiros para contratação (peça 26 – fl. 27); (v) Marcelo Martinez Dib (advogado), subscritor de Parecer Jurídico favorável à legalidade da licitação (peça 26 – fl. 59); e (vi) Gabriela D. Santa Rosa (controladora interna), emitente do Parecer Técnico 53/2019 sobre o procedimento licitatório (peça 26 – fl. 119).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a sugestão de reatuação do processo como Denúncia, proposta pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de acolhê-la, posto que a medida não se mostra eficiente neste momento. A admissibilidade do feito foi realizada por meio do Despacho nº 360/20 - GCAML, considerando tratar-se de matéria afeta à Lei de Licitações, em atenção ao artigo 276, § 5º do RITCE/PR.

Da mesma forma, deixo de acolher o opinativo quanto ao encerramento dos autos, considerando a Resolução nº 60/2017, posto que, em que pese o objeto ora analisado não atinja o valor de alçada proposto por esta Corte, há que se considerar as possíveis aquisições a serem efetuadas pelo Município futuramente, com objeto similar, que pedem o refreamento por este Tribunal.

Por fim, entendo que o chamamento aos autos de todos os agentes que teriam participado da fase interna do Pregão Presencial nº 41/2019, não se mostra razoável, haja vista que o processo licitatório não se mostra eivado de irregularidades.

Sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passando à análise de mérito.

### **Do mérito:**

Consta dos autos a alegada impropriedade acerca da contratação de empresa, por meio do Pregão Presencial nº 41/2019, para o fornecimento de 270 unidades de panetones trufados, no valor total de R\$ 4.584,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

Verifica-se, inicialmente, que a distribuição de panetones constitui, em verdade, vantagem *in natura*, a qual deve guardar respeito as regras aplicáveis à espécie, qual seja, a autorização mediante legislação específica. Tal premissa é salvaguardada pela Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Conforme se pode observar do constante dos autos, não há lei municipal prevendo tal benefício. Em que pese o baixo valor despendido, a concessão de vantagem aos servidores públicos deveria ser precedida da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, somados aos requisitos da Lei Complementar nº 101/00. Neste sentido é o entendimento desta Corte, conforme recentes decisões do Tribunal Pleno, nos Acórdãos nº 1206/19<sup>2</sup> e nº 1472/20<sup>3</sup>.

De tal análise, conclui-se quanto a inobservância ao princípio da legalidade, razão pela qual entendo pela **procedência** da Representação, ante a concessão de vantagem aos servidores municipais, sem previsão legal autorizativa.

Entretanto, conforme defendido pelo Representado, há que se considerar que a entrega de panetones ao final de cada ano é tradição no Município, sendo tal prática realizada em anos anteriores, inclusive em Administrações passadas.

Ainda, como bem pontua a Unidade Técnica, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade por possível sobrepreço, ou mesmo ao princípio da impessoalidade, já que foi deflagrado o respectivo procedimento licitatório para aquisição dos produtos.

---

<sup>2</sup> Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral

<sup>3</sup> Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como pode se verificar do analisado, o procedimento licitatório deflagrado não foi eivado de ilegalidade, sendo entregues os produtos aos seus destinatários, não havendo que se falar, neste caso, em devolução de valores.

Ademais, destaco a pequena monta apurada nos presentes autos, de R\$ 4.584,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), somada ao fato de não constar dos autos prova de conduta pautada em dolo ou ma-fé dos agentes envolvidos. Desta forma, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária ao administrador público.

Entretanto, como forma de refrear a prática realizada pelo Representado, entendo necessária a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINK**, para que se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK** para se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente**, com expedição de **recomendação** ao **Município de Conselheiro Mairinck** para se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa;

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação;

III – determinar, por fim, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente